

Projeto de Lei de 14.759/2005

“Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas da violência e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa da Bahia, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o governo do Estado da Bahia, a estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas da violência na Bahia.

Art. 2º - Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência todos que:

I - tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II - sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente;

III - sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3º - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no artigo 1º desta Lei consistem em:

I - montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II - acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;

III - assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV - apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V - conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e monitores do CAM que tenham perdido a vida ou ficado inválidos por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI - pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crimes violentos comprovadamente carentes;

VII - proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

VIII - desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

IX - possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

X - realizar levantamentos estatísticos periódicos sobre a violência no Estado e manter banco de dado centralizado sobre o tema;

XI - elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XII - indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIII - indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado;

XIV - garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando o valor das indenizações devidas e sistematizando as condições de elegibilidade aos eventuais beneficiários observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponham de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5º - Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em lei.

Art. 6º - A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos direitos humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

Art. 7º - Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias da vítima.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2005.

Deputado Yulo Oiticica - PT

Justificativa

Os direitos humanos constituem marcos civilizatórios. Frutos de um longo processo histórico representam o patamar mínimo de reconhecimento e defesa dos direitos e da dignidade de pessoa humana. Respeito, igualdade, vida plena e solidariedade estão no centro da conceituação dos direitos humanos, direitos que são de todos os povos e pessoas, independentes de condição econômica, raça, etnia, sexo, idade, religião, região do planeta, orientação sexual entre muitas outras diferenças que ainda justificam desigualdades e perversidades entre as pessoas.

A violência urbana tomou vulto e intensidade nos últimos anos, em especial na Bahia, e atualmente se alça na forma de insegurança coletiva que atemoriza a vida de toda a sociedade baiana. Está, atinge hoje os mais diversos grupos sociais, abatendo-se a vitimização com especial intensidade sobre os grupos mais pobres e vulneráveis.

A política de desobrigação do Estado com relação às políticas sociais como saúde, moradia, terra e educação, têm propiciado crise em diversos setores, a segurança é uma das mais atingidas. Uma segurança pública de qualidade passou a ser uma realidade distante para milhares de brasileiros.

É fato que a desigualdade social tem propiciado o aumento da violência. Esta realidade só poderá ser mudada a partir de ações que ataquem as causas deste fenômeno social. Uma das saídas está na adoção das chamadas políticas sociais que são concebidas, como um conjunto de ações assumidas e implementadas por parte do aparelho estatal, visando diminuir as desigualdades sociais. Estas políticas são na verdade, uma espécie de “correção” aos efeitos negativos produzidos pela violência, mas, se fazem necessárias, no sentido de atacar as seqüelas da “questão social”.

Neste sentido é que apresento este projeto que visa a garantia por parte do Estado da Bahia de um conjunto de políticas públicas que possibilite a assistência às vítimas de violência de qualquer ordem. Essa assistência se dará em todos os níveis, jurídica, psicológica e de sustentabilidade, para aqueles que não dispõem das condições mínimas de sobrevivência.

A Constituição Brasileira é clara no que trata da garantia dos direitos a todo e qualquer cidadão. Para que esta garantia possa ser efetuada é necessário a adoção por parte dos governos de medidas que possam garantir os direitos mínimos a todo ser humano, de atenção, em todos os níveis.

Não se pode mas aceitar, que além de sofrer com a violência que permeia a sociedade, o cidadão que é vítima, não disponha da mínima garantia de assistência do Estado. A vítima não poderá ser penalizada duas vezes.

Assim, é que a aprovação deste projeto irá contribuir para a garantia da cidadania a todos os cidadãos baianos, vítimas de toda e qualquer violência. Cidadania que se garante com políticas de inclusão. Creio que o estado baiano não poderá se furtar a cumprir o seu papel.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2005.

Deputado Yulo Oiticica – PT